



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
2ª Vara Federal Criminal da SJMA

PROCESSO: 1014806-44.2022.4.01.3700

CLASSE: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **WELLRIK OLIVEIRA COSTA DA SILVA**, ex-prefeito de Barra do Corda/MA (gestão 2013/2020), tendo em vista a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A, I, na forma do art. 69 e art. 71, todos do Código Penal, por deixar de repassar à Previdência Social contribuições descontadas da remuneração de servidores públicos, bem como omitir informações sobre servidores e suas respectivas remunerações na GFIP, com o conseqüente não recolhimento das contribuições sociais devidas, nos exercícios de 2015 e 2017.

Segundo a denúncia, as ações fiscais levadas a efeito pela Receita Federal do Brasil resultaram na constatação de possíveis ilícitos penais, razão pela qual foram emitidas as **Representações Fiscais Para Fins Penais** nºs **10320.727.243/2019-48** e **11.237.720.016/2020-37**. A primeira compreende os procedimentos fiscais 10320.727.237/2019-91, 10320.727.238/2019-35, 10320.727.239/2019-80, e 10320.727.240/2019-12; e a segunda, o procedimento fiscal nº 11237.720.008/2020-91, os quais reúnem elementos de prova que revelam que o denunciado, com vontade livre e consciente, se apropriou e sonegou contribuições devidas à Previdência Social, no período de 01/2015 a 12/2015 e 01/2017 a 12/2017, cujos valores, somados, resultam em cerca de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Aduz o representante ministerial que, apesar de devidamente notificado acerca da fiscalização promovida pelo órgão fazendário, o denunciado, então gestor do município de Barra do Corda/MA, não apresentou manifestação de defesa ao Fisco, tampouco impugnações aos créditos tributários lançados.

Alega ainda que, solicitadas informações à Receita Federal acerca da situação dos respectivos créditos tributários, esta informou que se encontram devidamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa.

Por fim, informa o *Parquet* que deixa de oferecer Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado tendo em vista ele responder a outros processos criminais, incorrendo na vedação



contida no art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, requerendo, portanto, seja recebida a denúncia em desfavor de **WELLRİK OLIVEIRA COSTA DA SILVA**, ante os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva (ID. 1005554836).

É o relatório. Decido.

Considerando que o órgão ministerial justificou a não propositura de acordo de não persecução penal, passo à análise de admissibilidade da denúncia.

Examinando os autos, verifico que a peça acusatória veio instruída com as informações contidas no bojo da Notícia de Fato 1.19.000.000284/2022-21, do qual sobressaem substanciais indícios de autoria e materialidade delitiva da imputação feita na denúncia, especialmente nas Representações Fiscais para Fins Penais nº 10.320.727.243/2019.48 (ID 1005700290 - Pág. 4/5) e nº 11.237.720.016/2020-37 (ID 1005715281, Pág 177), e documentos que as instruem, bem como no Ofício 382/2022 VR03RF DEVAT Eqr4t4/EOPP, emitido pela Receita Federal, informando a constituição definitiva dos créditos tributários (ID 1005728273, pg 623).

Destarte, verifico que a inicial acusatória atende aos requisitos do art. 41 e 395 do CPP, estando lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita, restando configurada justa causa para o exercício da ação penal. Assim, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida em desfavor de **WELLRİK OLIVEIRA COSTA DA SILVA** (CPF 656.688.473-49).

Proceda-se à **reclassificação** deste procedimento investigatório, alterando-se para a classe “**Ação Penal – Procedimento Ordinário (283)**”, modificando-se o respectivo fluxo processual (art. 367, §4º, Provimento Cogrer TRF1 – 10126799, de 19/04/20). Na ação penal, deve-se incluir no povo ativo “**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**” e no polo passivo “**WELLRİK OLIVEIRA COSTA DA SILVA**”.

Cite-se o acusado para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396, *caput*, e 396-A, do Código de Processo Penal. Na resposta, a defesa poderá arguir preliminares, bem como alegar tudo o que for de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, inclusive informando e-mail e número de telefone, necessários para envio de link de acesso para teleaudiência.

O acusado deverá ser advertido de que, se não apresentar a resposta, haverá nomeação de advogado por este juízo para fazê-lo, em igual prazo. Caso o denunciado não possa contratar advogado, deverá firmar declaração neste sentido, sob as penas da lei, a fim de possibilitar a atuação da Defensoria Pública da União - DPU.

O réu deverá informar a este juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de decretação de revelia e prosseguimento do processo sem necessidade de novas intimações pessoais (art. 367, CPP).

O acusado deverá também ser advertido de que, em caso de procedência do pedido de condenação veiculado na denúncia, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos (art. 387, IV, do CPP), cabendo-lhe apresentar manifestação a respeito.

Após, providencie-se a inclusão dos dados qualificativos do denunciado no Sistema Nacional de Informações Criminais – SINIC. Caso não exista registro do réu no SINIC, solicite-se à SR/DPF/MA o seu respectivo cadastro no Instituto Nacional de Identificação Criminal – INI.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal, ficando consignado que cabe ao órgão ministerial a juntada da documentação que julgar necessária para a instrução do feito, inclusive certidões de



antecedentes criminais da acusada, em atenção ao poder de requisição ministerial que encontra fundamento no artigo 8º, LC n. 75/1993, c/c artigo 129 da Constituição da República vigente.

São Luís/MA, data registrada no sistema Pje.

(assinado digitalmente)

JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES

Juiz Federal Titular da 2ª Vara

